

§ 1º O leite que não atender aos padrões definidos em normas específicas e na legislação vigente poderá ser apreendido e condenado ou encaminhado ao aproveitamento condicional no próprio estabelecimento de processamento receptor de leite ou em outro registrado, desde que na mesma esfera de inspeção ou em esfera superior e desde que possuam registro do produto a ser fabricado, a partir do leite, no órgão oficial competente.

§ 2º Para que seja possível o aproveitamento condicional do leite é obrigatório que sejam atendidas às normas de destinação do leite.

§ 3º A apreensão e a condenação do leite devem ser realizadas pelo serviço oficial de inspeção sanitária, quando presente, ou pelo estabelecimento de processamento e pelo posto de refrigeração de leite, cabendo a estes dar destinação adequada ao leite condenado, atendendo as normas dos órgãos ambientais competentes, devendo observar, ainda, que:

I - em caso de impedimento à condenação do leite por parte do transportador, o estabelecimento de processamento e o posto de refrigeração de leite devem informar o fato ao serviço oficial de inspeção sanitária; e

II - o serviço oficial de inspeção sanitária, de posse da informação descrita no inciso I deste parágrafo, deve comunicar o ocorrido à Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor.

§ 4º Nos casos apresentados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, o trânsito do leite deve ser acompanhado do documento de trânsito para aproveitamento condicional ou para condenação, ou da autuação para a condenação, e ser realizado em veículo lacrado pelo serviço oficial de inspeção sanitária, obedecidas a legislação e as normas vigentes.

§ 5º Nos casos de aproveitamento condicional, o serviço oficial de inspeção sanitária, quando presente, fica responsável por conferir e proceder ao deslacre dos veículos, bem como por acompanhar o processamento do leite no estabelecimento receptor.

§ 6º Na ausência do serviço oficial de inspeção sanitária de que trata o § 5.º deste artigo, o estabelecimento de processamento e/ou o posto de refrigeração de leite adotará as medidas necessárias para o processamento do produto.

§ 7º Nos casos de apreensão e condenação, o serviço oficial de inspeção sanitária, quando presente, fica responsável por proceder ao deslacre dos veículos, bem como por acompanhar a sua condenação.

§ 8º Na ausência do serviço oficial de inspeção sanitária de que trata o § 7.º deste artigo, o estabelecimento de processamento e/ou o posto de refrigeração de leite adotará as medidas necessárias para a condenação do produto.

§ 9º Os estabelecimentos de processamento e postos de refrigeração de leite devem fornecer ao serviço oficial de inspeção sanitária relatório mensal contendo as informações de volume de leite encaminhado ao aproveitamento condicional e à condenação, bem como a relação de produtores que tiveram leite cru rejeitado na coleta e o nome do transportador responsável pela carga.

Art. 19. Aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação própria, bem como da responsabilidade penal cabível, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de 500 (quinhentas) até 2.000 (duas mil) UPF's aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração que coletarem leite cru de propriedades que descumprirem o disposto nos arts. 3.º, 4.º e 6.º desta Lei;

II - multa de 5.000 (cinco mil) até 20.000 (vinte mil) UPF's aos estabelecimentos de processamento ou aos postos de refrigeração que:

- comercializarem leite em desacordo com o art. 7.º desta Lei;
- não cumprirem o disposto no "caput" ou no § 2.º do art. 9.º desta Lei;
- não cumprirem o disposto no art. 14 desta Lei;
- não cumprirem o disposto no art. 15 desta Lei; e
- não cumprirem o disposto no art. 18 desta Lei;

III - multa de 500 (quinhentas) até 5.000 (cinco mil) UPF's aos estabelecimentos de processamento ou aos postos de refrigeração de leite que adquirirem leite cru de fornecedores não caracterizados conforme disposto no art. 8.º desta Lei cujo transporte de leite cru não cumprir o disposto nos arts. 11, 12, 13, 16 e 17 desta Lei;

IV - multa de 50 (cinquenta) até 500 (quinhentas) UPF's aos estabelecimentos de processamento ou aos postos de refrigeração de leite que não repassarem, nas datas e formas determinadas pela Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Irrigação, as informações previstas no art. 8.º e no § 1.º do art. 9.º desta Lei;

V - multa de 100 (cem) até 1.000 (mil) UPF's aos estabelecimentos de processamento ou aos postos de refrigeração que não cumprirem o disposto no art. 10 desta Lei;

VI - multa de 50 (cinquenta) até 1.000 (mil) UPF's aos estabelecimentos de processamento ou aos postos de refrigeração que não cumprirem o disposto no § 9.º do art. 18 desta Lei;

VII - multa de 500 (quinhentas) até 2.000 (duas mil) UPF's aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração que coletarem leite cru de propriedades que descumprirem o disposto no art. 5.º desta Lei.

§ 1º As multas previstas nesta Lei serão agravadas até o dobro de seu valor nos casos de reincidência, fraude, falsificação, artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, bem como em caso de verificação de risco à saúde pública e/ou redução do valor nutricional do alimento.

§ 2º A multa prevista no inciso VII deste artigo somente passará a vigorar a partir da entrada em vigor de regulamentação específica editada pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação.

Art. 20. Além das penalidades previstas no art. 19 desta Lei, os estabelecimentos de processamento, os postos de refrigeração e os transportadores de leite ficarão sujeitos à:

- apreensão e à condenação do leite que não estiver dentro dos padrões definidos em normas específicas e na legislação vigente;
- interdição total ou parcial dos estabelecimentos de processamento e dos postos de refrigeração de leite;
- suspensão total de atividades dos estabelecimentos de processamento e dos postos de refrigeração de leite;
- perda do cadastro de transportador de leite; e

V - determinação de que estabelecimentos de processamento e postos de refrigeração de leite realizem o transporte, transbordo e descarregamento da carga em locais determinados pelo Serviço Veterinário Oficial, quando da apreensão em ações de fiscalização da SEAPI.

Art. 21. Sem prejuízo das sanções contidas nesta Lei, os estabelecimentos de processamento e os postos de refrigeração de leite ficam sujeitos à inaccessibilidade a benefícios fiscais, bem como a benefícios concedidos por programas governamentais, a serem definidos em regulamento específico.

Art. 22. Os estabelecimentos de processamento, os postos de refrigeração de leite e os transportadores de leite responderão solidariamente às infrações contidas na presente Lei.

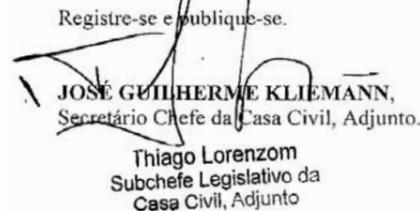
Art. 23. As demais exigências não previstas nesta Lei serão regulamentadas em norma específica.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 6 de janeiro de 2016.


JOSE IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

JOSE GUILHERME KLIEMANN,
Secretário Chefe da Casa Civil, Adjunto.
Thiago Lorenzom
Subchefe Legislativo da
Casa Civil, Adjunto

DECRETO Nº 52.853, DE 6 DE JANEIRO DE 2016.

Prorroga a vigência dos atos de cedência ou de disposição de servidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

considerando a necessidade de evitar prejuízo funcional a servidores que estão cedidos ou à disposição de órgãos ou de entidades da Administração Estadual, de outros Poderes ou de esferas da Federação,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada, até 29 de fevereiro de 2016, a vigência dos atos de cedência ou de disposição de servidores, incluídos no Cadastro-Geral de Servidores à Disposição – CAGED, cujo prazo expirou em 31 de dezembro de 2015, que, por necessidade de serviço, continuarão à disposição de órgãos ou de entidades da Administração Estadual, salvo os atos de cedência ou de disposição já publicados.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o "caput" deste artigo aplica-se, no que couber, aos servidores à disposição de outros Poderes ou esferas da Federação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 31 de dezembro de 2015.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 6 de janeiro de 2016.

Registre-se e publique-se.

JOSE GUILHERME KLIEMANN,
Secretário Chefe da Casa Civil, Adjunto.

JOSE IVO SARTORI,
Governador do Estado.


Corag

Rua Cel. Aparício Borges, 2199 – (51) 3288-9700
Endereço Telegráfico: CORAG – FAX (51) 3288-9760
Rua Caldas Júnior, 261 – Fone: (51) 3221-3516
Home Page: www.corag.rs.gov.br
E-mail: corag@corag.rs.gov.br

EDITORA DO DIÁRIO OFICIAL

Jorge Hélio Gisler Grecellé
Diretor-Presidente

Sérgio Luiz Valmorbidia
Diretor Industrial

Eloá Nespolo Benedetti
Diretora Administrativa e de Negócios